

## **ATA DE JULGAMENTO**

### **SESSÃO II**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº:** 120.780/2023

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº:** 008/2023

**OBJETO:** RECONSTRUÇÃO DE DUAS PRAÇAS LOCALIZADAS NO BAIRRO GÓES CALMON, EM ITABUNA/BA: PRAÇA PASTOR HÉLIO LOURENÇO DA SILVA E PRAÇA CELSO FONTES LIMA

#### **I. ABERTURA**

Às 14hs00min do dia 08/03/2024, na Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo – SIURB, em sessão reservada, reuniram-se o Presidente da Comissão Especial de Licitações, IURY SILVA VANDERLEI, e os membros, NILCÉIA RIBEIRO DOS SANTOS e GILDÁSIO SOUZA ABREU FILHO, para realização do julgamento do referido processo.

#### **II. RELATÓRIO – RESUMO DO PROCESSO**

Como consta dos autos, em 25/01/2024 realizamos a primeira sessão de julgamento deste processo.

Tivemos a inscrição de diversas 08 (oito) licitantes:

1. CCX CONSTRUÇÕES;
2. COMPAC ENGENHARIA;
3. CRB CONSTRUTORA;
4. FORT AMBIENTAL;
5. GMC CONSTRUÇÕES;
6. MULTIMAIS GESTÃO;
7. ORDF CONSTRUÇÕES; e
8. RJV EMPREENDIMENTOS.

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, ambas as licitantes apresentaram todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista e de habilitação jurídica, de forma regular e vigentes, com as exceções a seguir descritas.

As licitantes CCX CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA RIO BONITO e RJV EMPREENDIMENTOS apresentaram a Certidão de Regularidade dos Contadores, que assinaram os respectivos Balanços Patrimoniais, vencidas, contrariando o disposto no item “5.5”, “b”, “b.1”, do Edital.

As licitantes CCX CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA RIO BONITO não comprovaram sua qualificação técnica-operacional, através de atestados acompanhados das devidas CAT's, emitidas em nome dos responsáveis técnicos, em relação a qualquer dos serviços exigidos nos subitens "1.0", "2.0" e "3.0" do item "5.4.2" do Edital.

A CONSTRUTORA RIO BONITO apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais vencida. Porém, como se trata de uma ME, o momento oportuno para a exigência da regularização só se daria caso se sagra-se vencedora.

A licitante MULTIMAIS GESTÃO também deixou de comprovar a qualificação técnica-operacional, através de atestados acompanhados das devidas CAT's, emitidas em nome do responsável técnico, em relação aos serviços exigidos nos subitens "1.0" e "2.0" do item "5.4.2" do Edital.

Conforme julgados do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário.

No entendimento do TCU, "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim sendo, em 26/02/2024, publicamos no Diário Oficial do Município, na página do processo no Portal de Licitações do Município, além de encaminharmos para os *e-mail's*, uma notificação, destinada às seguintes licitantes, com o seguinte conteúdo:

1. da CCX CONSTRUÇÕES, que apresente Certidão de Regularidade do Contador, dentro do prazo de validade, bem como apresente atestados que comprovem sua qualificação técnica-operacional, acompanhados de CAT's (Certidão de Acervo Técnico) emitidas em nome do responsável técnico, em relação aos serviços exigidos nos subitens "1.0", "2.0" e 3.0" do item 5.4.2 do Edital, desde que relacionados a serviços executados em momento anterior à data de realização da 1ª Sessão de Julgamento;
2. da CONSTRUTORA RIO BONITO – CRB, que apresente Certidão de Regularidade do Contador, dentro do prazo de validade, bem como apresente atestados que comprovem sua qualificação técnica-operacional, acompanhados de CAT's (Certidão de Acervo Técnico) emitidas em nome do responsável técnico, em relação aos serviços exigidos nos subitens "1.0", "2.0" e 3.0" do item 5.4.2 do Edital, desde que relacionados a serviços executados em momento anterior à data de realização da 1ª Sessão de Julgamento;

3. da RJV EMPREEENDIMENTOS, que apresente Certidão de Regularidade do Contador, dentro do prazo de validade;

4. da MULTIMAIS GESTÃO, que apresente atestados que comprovem sua qualificação técnica-operacional, acompanhados de CAT's (Certidão de Acervo Técnico) emitidas em nome do responsável técnico, em relação aos serviços exigidos nos subitens "1.0 e 2.0" do item "5.4.2" do Edital, desde que relacionados a serviços executados em momento anterior à data de realização da 1ª Sessão de Julgamento.

Os documentos e informações deveriam ser encaminhados no *e-mail* da Comissão, no prazo máximo de **03 (três) dias úteis**, sob pena de inabilitação.

A CCX CONSTRUÇÕES e a CONSTRUTORA RIO BONITO não atenderam o que lhes foi oportunizado em sede de diligência, tampouco enviaram qualquer resposta.

No dia 29/03/2024, a MULTIMAIS GESTÃO encaminhou novos documentos, submetidos à apreciação do técnico responsável.

Sobre os documentos complementares, assim se manifestou o técnico responsável:

Com a análise da documentação e justificativas apresentadas pela licitante para a qualificação técnica, verificou-se que:

A empresa MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. teve a sua capacidade técnico-profissional comprovada, e a capacidade técnico-operacional não comprovada devido à apresentação de atestados em nome da empresa, acompanhados somente das ARTs vinculadas aos responsáveis técnicos, que indicam que a licitante executou o serviço de execução de passeio em concreto em quantidades superiores às exigidas em edital; além da não comprovação da execução de quantitativos de execução e compactação de base/subbase com brita graduada simples.

Durante a sessão e também na resposta à diligência, a licitante informou ter executado "pavimentação intertravado, o qual, por similaridade, também atende ao necessário para a boa execução da obra". Entretanto, este serviço, fornecido, por exemplo, pela referência SINAPI 92396 (encontrado em atestados da licitante), para 1 m<sup>2</sup> de piso, é composto pelos insumos: 0,0568m<sup>3</sup> de areia média, 0,0065m<sup>3</sup> de pó de pedra e 1,0487m<sup>2</sup> de bloquete/piso intertravado. Assim, nota-se que em cada metro quadrado de execução do piso, há 5cm de base de areia e 6mm de pó de pedra, utilizado para rejunte. De acordo com o manual SINAPI (CADERNOS TÉCNICOS DE COMPOSIÇÕES PARA PAVIMENTO INTERTRAVADO, Lote 03, versão 004, fornecido pela CAIXA) deste serviço: "Areia: utilizada na execução da camada de assentamento seguindo as especificações da norma quanto à granulometria do material"; e "Pó de pedra: utilizado no rejunte dos blocos seguindo as especificações da norma quanto à granulometria do material". Portanto, o serviço não é

considerado compatível com o serviço de execução e compactação de base/subbase com brita graduada simples.

O arquivo denominado “CAT RESPONSÁVEL (sic) TÉCNICO”, enviado pela licitante, corresponde à CAT em nome do engenheiro civil Daniel Souza Morbeck, sem indicação de vínculo da licitante com a obra.

O arquivo denominado “OPERACIONAL (sic) CANDEAL PAVIMENTAÇÃO OK”, enviado pela licitante, engloba atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante e da engenheira civil Camylla Lima Oliveira, termo de recebimento de obra e ART da engenheira. Também não houve apresentação de CAT emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da licitante, como solicitado no edital.

A planilha vinculada apresenta o serviço de regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso (1.991,08 m<sup>2</sup>), o qual a licitante justifica como similar. Através do respectivo código SINAPI de referência (100576), a composição analítica do serviço engloba caminhão pipa, motoniveladora, rolo compactador vibratório pé de carneiro e servente; enquanto a composição do código SINAPI 96396 relacionado à “execução e compactação de base e ou sub base para pavimentação de brita graduada simples – exclusive carga e transporte” engloba caminhão pipa, motoniveladora, rolo compactador vibratório de um cilindro liso, servente, rolo compactador vibratório de pneus, estático, além do usinagem da brita graduada simples. São complementares ao serviço exigido, os serviços de carga e descarga do material com escavadeira hidráulica, além do transporte com caminhão basculante. A metodologia para execução da regularização e compactação de solo existente, dado pelo SINAPI em metros quadrados, difere da execução e compactação com brita graduada simples, dado pelo SINAPI em metros cúbicos. O primeiro serviço é tratado como preparo prévio do solo para recebimento do segundo serviço. Para mais detalhes das especificações técnicas do serviço exigido, pode-se consultar o manual DER/PR ES-P 05/18.

Ainda que se considerasse o serviço similar, a licitante indicou, sem CAT, a execução de 1.991,08m<sup>2</sup> de regularização de subleito, enquanto o edital pede a comprovação de 207,67m<sup>3</sup>. Uma vez que os projetos consideram uma base de 5cm de brita graduada, multiplicando-se 1.991,08 por 0,05, obtém-se 99,55m<sup>3</sup>, inferior ao quantitativo exigido.

Na resposta à diligência, a licitante afirma ainda que “já executou vários tipos de pavimentações onde utiliza brita como material pra execução.”. Tais serviços não foram encontrados na documentação apresentada.

Não se verifica-se, portanto, o atendimento da solicitação.

No mesmo dia que notificada, a RJV EMPREENDIMENTOS encaminhou o documento requerido.

Entretanto, a representante da licitante ORDF fez os seguintes apontamentos na primeira sessão de julgamento:

A representante da ORDF, quanto à FORT AMBIENTAL, apontou QUE a licitante tem uma alteração contratual, registrada na JUCEB, datada de 09/09/2023, de desenquadramento como EPP, não juntada no processo, ou seja, não apresentou a última alteração contratual, QUE não apresentou as anuências dos responsáveis técnicos.

Quanto à RJV, apontou QUE não apresentou a declaração do contador e QUE as assinaturas das declarações foram feitas pelo GOV.br, faltando apresentar o certificado.

Os apontamentos haviam sido realizados após a descrição do parecer técnico e deixamos de solicitar o saneamento em sede de diligência.

Tivemos, portanto, que encaminhar um novo aviso, cujo conteúdo foi também publicado no DOM, em 07/03/2024, com o seguinte conteúdo:

Assim sendo, em atendimento aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público, requeremos o que se segue das referidas licitantes:

5. da FORT AMBIENTAL, que apresente a última alteração contratual, exigida do item “5.3”, “c”, do Edital;
6. da RJV EMPREENDIMENTOS, que apresente a declaração do contador na forma exigida no item “5.5, b.5”;

Os documentos e informações devem ser encaminhados no *e-mail* desta Comissão, [cespl.itabuna@gmail.com](mailto:cespl.itabuna@gmail.com), no prazo máximo de **02 (dois) dias úteis**, tendo em vista a total ausência de complexidade em sua emissão.

Ambas as licitantes atenderam o que lhes foi solicitado, cujos documentos foram anexados ao processo.

### III. DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

#### III.1. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE CCX CONSTRUÇÕES

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a licitante **CCX CONSTRUÇÕES** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista e de habilitação jurídica, regulares e vigentes.

Entretanto, deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira, bem como não apresentou atestados, acompanhados de CAT's (Certidão de Acervo Técnico) emitidas em nome do responsável técnico, que comprovassem sua qualificação técnica-operacional, razões pelas quais decidimos pela sua **INABILITAÇÃO**.

### III.2. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE COMPAC ENGENHARIA

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a **COMPAC ENGENHARIA** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira, regulares e vigentes, bem como restou comprovado o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional, razões pelas quais decidimos pela sua **HABILITAÇÃO**.

### III.3. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE CRB CONSTRUTORA

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a licitante **CRB CONSTRUTORA** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista e de habilitação jurídica, regulares e vigentes.

Entretanto, deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira, bem como não apresentou atestados, acompanhados de CAT's (Certidão de Acervo Técnico) emitidas em nome do responsável técnico, que comprovassem sua qualificação técnica-operacional, razões pelas quais decidimos pela sua **INABILITAÇÃO**.

### III.4. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE FORT AMBIENTAL

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a **FORT AMBIENTAL** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira, regulares e vigentes, bem como restou comprovado o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional, razões pelas quais decidimos pela sua **HABILITAÇÃO**.

### III.5. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE GMC CONSTRUÇÕES

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a **GMC CONSTRUÇÕES** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira, regulares e

vigentes, bem como restou comprovado o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional, razões pelas quais decidimos pela sua **HABILITAÇÃO**.

### III.6. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE MULTIMAIS GESTÃO

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a licitante **MULTIMAIS GESTÃO** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira, regulares e vigentes.

Entretanto, deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira, bem como não apresentou atestados, acompanhados de CAT's (Certidão de Acervo Técnico) emitidas em nome do responsável técnico, que comprovassem sua qualificação técnica-operacional, razões pelas quais decidimos pela sua **INABILITAÇÃO**.

### III.7. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ORDF CONSTRUÇÕES

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a **ORDF CONSTRUÇÕES** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira regulares e vigentes, bem como restou comprovado o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional, razões pelas quais decidimos pela sua **HABILITAÇÃO**.

### III.8. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE RJV EMPREENDIMENTOS

Como se verifica da análise dos documentos que instruem o processo, a **RJV EMPREENDIMENTOS** apresentou todas as declarações e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira regulares e vigentes, bem como restou comprovado o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional, razões pelas quais decidimos pela sua **HABILITAÇÃO**.

## IV. ENCERRAMENTO

Pelos fatos e fundamentos já apresentados, **DECLARAMOS INABILITADAS** as licitantes **CCX CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA RIO BONITO (CRB) e MULTIMAIS GESTÃO**, ao passo em que **DECLARAMOS HABILITADAS** as licitantes **RJV EMPREENDIMENTOS, FORT AMBIENTAL e ORDF CONSTRUÇÕES, COMPAC ENGENHARIA e GMC CONSTRUÇÕES**, pelas razões de fato e de direito já delineadas em todo o processo.

Fica, a partir deste momento, aberto o prazo recursal, na forma da Lei e, automaticamente, o de apresentação das contrarrazões aos eventuais recursos.

Não havendo outros fatores que mereçam registro, declaramos encerrada esta Sessão às 16hs51min, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Itabuna-BA, 08 de março de 2024.

**IURY SILVA VANDERLEI**  
PRESIDENTE

**NILCÉIA RIBEIRO DOS SANTOS**  
MEMBRO

**GILDÁSIO SOUZA ABREU FILHO**  
MEMBRO